



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

## **D E S P A C H O**

**Processo:** TC-011280.989.26-0

**Representante:** LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.

**Representada:** **Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra**

**Responsável:** Simone da Luz – Superintendente

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital nº 011/2026 do Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 6078/2026, que objetiva o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem, com fornecimento de laudos médicos assinados por profissionais habilitados, devidamente registrados nos Conselhos de Classe competentes, para atender às necessidades da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

**Valor estimado:** **R\$ 5.600.807,48.**

**Data de Ingresso:** 19/05/2026 às 18h06

**Data de abertura:** 20/05/2026 às 9h00

**Advogado:** Gabriel Barioni de Alcantara e Silva – OAB/PR nº 96.174.

---

Trata-se de representação formulada por **LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**, com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela **Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra**, que tem por objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem, com fornecimento de laudos médicos assinados por profissionais habilitados, devidamente registrados nos Conselhos de Classe competentes, para atender às necessidades da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

Conforme indicado no instrumento convocatório, a sessão pública estava marcada para ocorrer no dia **20/05/2026, às 09h00.**

A **Representante** insurge-se, em síntese, contra dois aspectos do instrumento convocatório.

O primeiro refere-se à **exigência de que a licitante disponha de unidade física localizada no Município ou em raio de até 10 km de sua sede**[1]. Entende que a exigência possui caráter restritivo, uma vez que o edital não prevê prazo razoável para que a futura contratada providencie instalações, obtenha os alvarás necessários e realize o cadastramento obrigatório perante o SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) após a homologação do certame.

Aduz que, na prática, a cláusula impõe que as licitantes já estejam previamente instaladas na localidade apenas para participar da disputa, considerando que os procedimentos de licenciamento sanitário e cadastramento podem demandar período entre 30 e 60 dias. Sustenta, assim, que a ausência de prazo de adaptação mínimo acabaria por estabelecer preferência indevida em razão da sede ou domicílio dos participantes, em afronta ao artigo 9º da Lei nº 14.133/2021[2].

O segundo apontamento recai sobre a **ausência de parcelamento do objeto**, sob o argumento de que a reunião, em um único lote, de diversas especialidades médicas, tais como ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética e endoscopia, restringiria a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de empresas especializadas apenas em segmentos específicos da prestação pretendida. Sustenta que a modelagem adotada acabaria por afastar empresas de menor porte, prejudicando o desenvolvimento nacional sustentável, em contrariedade ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021[3] e na Súmula nº 247 do TCU.

Pede, nessa conformidade, a **suspensão** do certame e a posterior anulação da licitação para que o edital seja retificado.

É a breve síntese.

Em consulta ao portal eletrônico[4] em que foi realizada a sessão pública, constatou-se a participação de 3 (três) licitantes no certame, dentre elas a própria Representante.

Considerando a natureza dos aspectos ventilados e o fato de que a intervenção deste E. Tribunal, nessa etapa do certame, produziria efeitos na esfera jurídica de terceiros, antes de analisar o pedido cautelar, **notifico** o(s) responsável(is) pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeverica da Serra, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente esclarecimentos e documentos de interesse, incluindo-se a Ata da Sessão Pública, com informações sobre o número de licitantes considerados

habilitados e quantos foram inabilitados, com a indicação dos respectivos fundamentos e, ainda, se houve interposição de recursos administrativos por outros participantes, especificando seu objeto e a situação em que se encontram.

Determino, ainda, que a autoridade competente **se abstenha de proceder à homologação do certame** até ulterior deliberação desta Corte, mantendo acessível, em seu portal eletrônico, a integralidade da documentação relativa ao procedimento.

Ressalta-se que as informações solicitadas devem ser apresentadas de forma clara, organizada e acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

Após decurso de aludido período, com ou sem resposta, retornem os autos a esta Relatoria.

Ao Cartório para providências de sua alçada.

Publique-se.

G.C., em 20 de maio de 2026.

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
CONSELHEIRO**

GCMAB  
MS

---

[1] Extrato do Termo de Referência

**10.4. Local de prestação dos serviços**

10.4.1. Os serviços deverão ser prestados em unidade própria ou credenciados da contratada localizada no Município de Itapequerica da Serra ou em raio máximo de até 10 km da sede da o Município de Itapequerica da Serra ou em raio máximo de até 10 km da sede da Autarquia Municipal da Saúde, conforme disposto neste Termo de Referência.

[2] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

[3] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

[4] <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/autarquia-municipal-de-saude-de-itapequerica-da-serra-1261/rpe-011-2026-2026-475346>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PLSU-I9NL-7SU5-482W